



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RCD na RECLAMAÇÃO Nº 26.334 - SP (2015/0192107-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LPS CAMPINAS - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE LIMEIRA - SP
INTERES. : DOUGLAS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : RENATA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA E, NO CASO, NOS JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, não implica a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas, as em trâmite nos tribunais de origem e nos Juizados Especiais, como no presente caso.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que concluiu pelo não conhecido do agravo regimental, por ser irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (art. 6º da Resolução STJ nº 12/2009).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RCD na RECLAMAÇÃO Nº 26.334 - SP (2015/0192107-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LPS CAMPINAS - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE LIMEIRA - SP
INTERES. : DOUGLAS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : RENATA DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LPS CAMPINAS - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA questionando o acórdão que recebeu seu pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conheceu assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO RELATOR. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, deve ser recebido como agravo regimental o pedido de reconsideração apresentado contra decisão monocrática.*
- 2. É irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (art. 6º da Resolução STJ nº 12/2009).*
- 3. Ademais, não há como dar seguimento à reclamação ajuizada com base na referida resolução quando não indicado na inicial a súmula ou o julgamento divergente sobre o tema, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil.*
- 4. A demonstração da divergência jurisprudencial é essencial para o conhecimento da matéria posta na reclamação.*
- 5. Agravo regimental não conhecido (e-STJ, fl. 428).*

Neste recurso, a embargante apontou a existência de omissão no que tange à decisão proferida por esta Corte no REsp 1.551.956-SP, que recebeu referido recurso como representativo da controvérsia, para julgamento nos termos do art. 543-C do CPC, dos seguintes temas: a) prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária; e, b) validade da cláusula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI), e determinou a suspensão de todos os recursos especiais que versem sobre a mesma questão perante os tribunais de origem e dos recursos em trâmite nas turmas recursais dos Juizados Especiais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RCD na RECLAMAÇÃO Nº 26.334 - SP (2015/0192107-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LPS CAMPINAS - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE LIMEIRA - SP
INTERES. : DOUGLAS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : RENATA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA E, NO CASO, NOS JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, não implica a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas, as em trâmite nos tribunais de origem e nos Juizados Especiais, como no presente caso.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que concluiu pelo não conhecido do agravo regimental, por ser irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (art. 6º da Resolução STJ nº 12/2009).

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RCD na RECLAMAÇÃO Nº 26.334 - SP (2015/0192107-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LPS CAMPINAS - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE LIMEIRA - SP
INTERES. : DOUGLAS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : RENATA DE CARVALHO E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos porque inexistente a omissão suscitada.

Vale relembrar o caso, copiando excerto do acórdão embargado:

LPS CAMPINAS - CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. propõe a presente reclamação, com base na Resolução nº 12/2009 desta Corte, pretendendo cassar a decisão proferida pela Primeira Turma Cível do Colégio Recursal de Limeira - SP.

Consta dos autos que a reclamante foi condenada pelo Juízo de primeiro grau a restituir, em dobro, valor pago pelos ora interessados como comissão de corretagem alusiva à aquisição de imóvel. Contra esta decisão foi interposto recurso inominado, que teve parcial provimento para determinar a restituição do importe pago na forma simples.

A reclamante alega que o julgado divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à prescrição e à legalidade do pagamento da comissão de corretagem.

A decisão agravada negou seguimento à reclamação da requerente consignando que a matéria relativa à legalidade da cobrança da comissão de corretagem não está disciplinada em enunciado de súmula desta Corte; tampouco há indicação de que ela foi decidida em recurso especial repetitivo no regime do art. 543-C do CPC; que a questão relativa ao prazo prescricional não foi objeto de análise pela turma recursal e que não houve demonstração da divergência jurisprudencial.

Nas razões do agravo regimental, a requerente, ora agravante, sustenta a ocorrência da prescrição trienal e que é ilegal a sua condenação à restituição do valor cobrado a título de comissão de corretagem na intermediação imobiliária com a conclusão da compra e venda.

Alega que os precedentes apontados, embora não sejam objeto de súmula nem oriundos do julgamento de recursos especiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitivos, refletem a posição firme do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em debate.

O pedido, no entanto, não merece prosperar.

Nos termos do art. 6º da Resolução STJ nº 12/2009, as decisões proferidas pelo Relator sobre o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência consolidada desta Corte, são irrecorríveis.

[...]

Ainda que assim não fosse, o presente pedido de reconsideração, recebido como agravo, não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado.

Com efeito, a matéria relativa à devolução da comissão de corretagem, não está disciplinada em enunciado de súmula desta Corte; tampouco há indicação de que ela foi decidida em recurso especial repetitivo no regime do art. 543-C do CPC.

Ainda, a questão relativa ao prazo prescricional não foi objeto de análise pela Turma Recursal e a reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de, realizando cotejo analítico, demonstrar a similitude fática entre o acórdão reclamado e aquele que originou a jurisprudência que, segundo entendem, teria sido contrariada. Para tanto, não basta a simples transcrição de ementas.

Esta Corte Superior tem orientação pacificada no sentido de que a demonstração da divergência jurisprudencial é essencial para o conhecimento da matéria posta na reclamação. Nesse sentido: Rcl 15.173/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 7/11/2013; Rcl 7.468/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 1º/2/2013; e, Rcl nº 6.011/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO.

Por fim, a Turma Recursal consignou que a comissão de corretagem seria indevida, uma vez que não existiu serviço de aproximação (e-STJ, fl. 384). Alterar tal entendimento necessitaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

O acórdão objeto destes embargos de declaração não conheceu do agravo regimental por ser irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (art. 6º da Resolução STJ nº 12/2009), bem como por não se revelar apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, uma vez que a matéria relativa à devolução da comissão de corretagem, não está disciplinada em enunciado de súmula desta Corte; tampouco há indicação de que ela foi decidida em recurso especial repetitivo no regime do art. 543-C do CPC.

Ainda, com relação a questão relativa ao prazo prescricional não foi objeto de análise pela Turma Recursal e a reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de, realizando cotejo analítico, demonstrar a similitude fática entre o acórdão reclamado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquele que originou a jurisprudência que, segundo entendem, teria sido contrariada. Para tanto, não basta a simples transcrição de ementas.

Vem LPS CAMPINAS - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA agora sustentar que o acórdão foi omissa na medida em que não se manifestou a respeito da decisão proferida por esta Corte no REsp 1.551.956-SP, que recebeu referido recurso como representativo da controvérsia, para julgamento nos termos do art. 543-C do CPC, dos seguintes temas: a) prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária; e, b) validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI), e determinou a suspensão de todos os recursos especiais que versem sobre a mesma questão perante os tribunais de origem e dos recursos em trâmite nas turmas recursais dos Juizados Especiais.

Tal questão não foi objeto das razões do agravo regimental e, ainda que assim não fosse, o pleito não merece acolhimento.

Com efeito, a afetação de determinado recurso ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, não implica a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas, as em trâmite nos tribunais de origem e nos Juizados Especiais, como no presente caso.

Nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.427.514/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 27/3/2015; AgRg no REsp 1.263.448/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 13/4/2015; AgRg no REsp 1.392.463/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 14/11/2013, EDcl no REsp 1159834/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 7/4/2015 e REsp 1.266.143/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 9/10/2014.

Como se percebe, omissão não há, o que enseja a rejeição dos aclaratórios.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0192107-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no RCD na Rcl 26.334 / SP**

Números Origem: 00167916920148260320 167916920148260320 20150000051717

EM MESA

JULGADO: 23/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LPS CAMPINAS - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE LIMEIRA - SP
INTERES. : DOUGLAS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : RENATA DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LPS CAMPINAS - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE LIMEIRA - SP
INTERES. : DOUGLAS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : RENATA DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.